



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089702-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante JORGE CRISTIANO LUPPI e Paciente MARCIO DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.778

HABEAS CORPUS nº 2089702-49.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos DEECRIM 9ª RAJ

Paciente: Márcio da Silva Lima

Impetrante: Jorge Cristiano Luppi

HABEAS CORPUS – Progressão prisional – Perda do objeto – Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal – ORDEM PREJUDICADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. Jorge Cristiano Luppi, em favor de Márcio da Silva Lima, contra ato do Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ São José dos Campos.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado. Afirmou que o paciente cumpriu o lapso temporal exigido para progressão ao regime aberto em 04/12/2024. No entanto, o Juízo “a quo” condicionou a concessão do benefício à realização de exame criminológico, determinando que este fosse realizado no prazo de até 40 dias, o que não ocorreu. Apontou que a demora na realização do exame criminológico configura constrangimento ilegal, não podendo, a morosidade estatal, prejudicar o apenado. Postulou, liminarmente, seja determinada a imediata progressão do paciente ao regime aberto, com a expedição do competente alvará de soltura. (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 19/20), sendo solicitadas as informações autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 23/24).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 29/30.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente está prejudicada.

Deveras, em consulta ao site público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o laudo de exame criminológico foi juntado aos autos em 28 de março de 2025, e o Ministério Público já se manifestou favoravelmente a concessão da benesse (fls. 755 dos autos principais) e, em 08 de abril de 2025, foi o paciente progredido ao regime aberto, por decisão proferida nos autos de origem nº 0004049-18.2019.8.26.0520.

Uma vez progredido o paciente ao regime aberto, não há mais que se cogitar de qualquer constrangimento, ficando insubsistente a causa do pedido, como se depreende da dicção do artigo 659 do Código de Processo Penal “*Se o juiz ou tribunal verificar que já*

cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Neste mesmo sentido manifestam-se as Cortes Superiores: “*Habeas corpus – objeto – uma vez alcançado o objetivo do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida.*” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da evidente perda de objeto do pedido, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** a ordem de *habeas corpus*.

FÁTIMA GOMES

RELATORA